



Número: **1001448-64.2022.4.01.4103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)       | GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)   |
| MUNICIPIO DE CORUMBIARA (REU)                             | DOUGLAS JORDAO MAZUTTI (ADVOGADO)<br>RONALDO PATRICIO DOS REIS (ADVOGADO) |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |   |

| Documentos     |                    |                                       |                       |                     |
|----------------|--------------------|---------------------------------------|-----------------------|---------------------|
| Id.            | Data da Assinatura | Documento                             | Tipo                  | Polo                |
| 212887848<br>7 | 23/05/2024 13:09   | <a href="#">Petição intercorrente</a> | Petição intercorrente | Polo ativo          |
| 212951841<br>7 | 27/05/2024 22:35   | <a href="#">Parecer</a>               | Parecer               | Outros interessados |
| 213690516<br>9 | 11/07/2024 08:58   | <a href="#">Petição intercorrente</a> | Petição intercorrente | Polo passivo        |
| 213954859<br>9 | 29/07/2024 13:10   | <a href="#">Sentença Tipo B</a>       | Sentença Tipo B       | Interno             |
| 213988481<br>2 | 29/07/2024 13:10   | <a href="#">Certidão de Intimação</a> | Certidão de Intimação | Interno             |
| 213999645<br>7 | 29/07/2024 18:16   | <a href="#">Petição intercorrente</a> | Petição intercorrente | Outros interessados |

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA/RO.**

**Processo n.** 1001448-64.2022.4.01.4103

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à insigne presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção aos termos da r. Decisão de ID n. 2128471545, dizer e requerer o que se segue:

Nos termos da petição de ID n. 2052984153 o autor informou que o Município de Corumbiara não adequou os seguintes instrumentos de Enfermagem: Manual de Normas e Rotinas e Procedimento Operacional Padrão, conforme consta nas informações veiculadas no Relatório n. 4/2024 – ID n. 2052984159.

Muito embora o autor seja imbuído do poder de polícia administrativa, não há previsão legal para que, em virtude da competência fiscalizatória sobre a profissão de Enfermagem, aplique multa, restringindo-se as hipóteses legais de aplicação de multa ao inciso II, do art. 18, da Lei n. 5.905/73, por infração ao Código de Deontologia de Enfermagem.

Se fosse tão simples a resolução das ilegalidades detectadas nas ações de fiscalização ainda na via administrativa pelo Município de Corumbiara, certamente não teria existido o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. O processo em epígrafe nasceu justamente em razão do desinteresse da municipalidade na regularização do serviço de Enfermagem da UBS Francisco Soares dos Santos de forma administrativa, que sequer demandam custos financeiros ao município. Foi preciso ajuizar!

Ante ao exposto, data máxima vênua, apresenta o autor proposta com o seguinte termo de acordo: “O



***Município de Corumbiara se compromete a manter a Anotação de Responsabilidade Técnica de enfermeiro junto ao Coren/RO pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem da UBS PSF Francisco Soares dos Santos, comprometendo-se, ainda, a implantar na instituição o Manual de Normas e Rotinas do serviço de enfermagem; o Regimento Interno; e o Procedimento Operacional Padrão, submetendo a aprovação do Departamento de Fiscalização e Exercício Profissional do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia”.***

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho – RO, 23 de maio de 2024.

**GABRIEL BONGIOLO TERRA**

**Advogado - OAB/RO n. 6.173**



PRM-JI PARANÁ-MANIFESTAÇÃO-601/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**  
**1º OFÍCIO**

AO JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE  
VILHENA/RO

**Processo n.: JF-0000990-74.2016.4.01.4103-ACP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu agente infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a intimação de ID 2126498720, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir delineados.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - COREN-RO**, em face do **MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO**, com a pretensão de: *a) Determinar a Anotação de Responsabilidade Técnica de enfermeiro junto ao Coren/RO pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem da UBS PSF Francisco Soares dos Santos, em cumprimento ao art. 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 7.498/86, e o art. 8º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto n. 94.406/87, regulamentada pela Resolução COFEN n. 0509/2016. b) Elaborar e implementar o Manual de Normas e Rotinas do serviço de enfermagem; o Regimento Interno; e o Procedimento Operacional Padrão (POP), fazendo constar todos os procedimentos de desinfecção de materiais, conforme as Resoluções Cofen n. 564/2017/429/2012 e 509/201.*

A decisão de Id. 1319908769, intimou as partes a se manifestarem sobre a

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO  
Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 27/05/2024 22:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6061b02c.efed178b.0abcadef.60ce70eb



possibilidade de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, visando estabelecer um plano de trabalho conjunto durante esse intervalo.

Ambos concordaram com a decisão e autos foram suspensos pelo prazo determinado (Id. 1471329375).

O município, por sua vez, apresentou documentos visando evidenciar o cumprimento das exigências inicialmente apontadas (Id.1741123073).

Entretanto, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN) informou, no documento de Id. 1847922656, que o município não apresentou uma proposta de acordo. Além disso, de acordo com a análise realizada pela Enfermeira Fiscal, os documentos fornecidos não atestam o cumprimento de todas as irregularidades identificadas durante a inspeção. Nessa mesma ocasião, o autor identificou os itens que necessitam ser elaborados e implementados, sendo eles:

- A) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do Serviço de Enfermagem).
- B.1) Manual de Normas e rotinas;
- B.2) Regimento Interno;
- B.3) Procedimento Operacional Padrão.

Nesse sentido, o Município de Corumbiara/RO, em sua manifestação (Id. 1916351674) disse o seguinte:

O item A, já fora plenamente sanado. O documento comprobatório (id. 1741148068) possui validade até 16/11/2023. Salienta-se que a Enfermeira já deu entrada no processo de renovação. Por oportuno, no prazo de 10 dias, após o trâmite da renovação no Coren/RO, o documento devidamente válido será anexado ao feito. O item B.3 também já foi atendido, conforme POP (anexo). Quanto aos itens B.1 e B.2, os mesmos serão juntados no prazo comum de 10 dias, juntamente como o certificado ART da Enfermeira Beatriz, com validade atualizada. Em razão do exposto e da premente satisfação integral dos pedidos pelo Requerido, requer o Município de Corumbiara/RO a juntada do documento anexo em atendimento ao item B.1, bem como a concessão do prazo de 10 dias, para efetuar a juntada dos itens B.2, B.3 e A devidamente atualizado.

O COREN argumentou que, embora o município tenha submetido os documentos, estes ainda carecem de ajustes específicos. Consequentemente, solicitou a continuidade do processo para que o município se pronuncie quanto à possibilidade de celebrar um termo de acordo (Id.2052984153).

Por sua vez, o município esclareceu que, considerando a completa satisfação das demandas, não tem interesse na proposta de acordo. Além disso, requereu a extinção do feito (Id. 2125154886).

---

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO  
Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 27/05/2024 22:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6061b02c.efed178b.0abcadef.60ce70eb



Em decorrência dessas manifestações, a decisão de Id. 2128471545, intimou a parte autora para que apontasse de forma precisa os pontos remanescentes ou para que apresentasse uma proposta com termo de acordo.

O requerente apresentou o seguinte termo de acordo (Id. 2128878487):

*"O Município de Corumbiara se compromete a manter a Anotação de Responsabilidade Técnica de enfermeiro junto ao Coren/RO pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem da UBS PSF Francisco Soares dos Santos, comprometendo-se, ainda, a implantar na instituição o Manual de Normas e Rotinas do serviço de enfermagem; o Regimento Interno; e o Procedimento Operacional Padrão, submetendo a aprovação do Departamento de Fiscalização e Exercício Profissional do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia".*

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

**É a síntese do necessário.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pela Lei nº 7.498/86, a coordenação e supervisão dos serviços de enfermagem só podem ser exercidas por enfermeiros devidamente habilitados. Além disso, é atribuição exclusiva desse profissional supervisionar técnicos e auxiliares de enfermagem que atuem em instituições de saúde, sejam públicas ou privadas. Segue o preceito legal sobre esta questão:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

(...)

---

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO

Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 3 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 27/05/2024 22:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6061b02c.efed178b.0abcadef.60ce70eb



Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

(...)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Por sua vez, a Resolução COFEN nº 509/2016 delimita a definição da Anotação de Responsabilidade Técnica, a Certidão de Responsabilidade Técnica e o Enfermeiro Responsável Técnico. Além disso, estipula que o enfermeiro encarregado da coordenação dos serviços de enfermagem em instituições de saúde que executem tais serviços deve solicitar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Enfermagem:

Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo

---

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO

Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 27/05/2024 22:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6061b02c-efed178b-0abcadef.60ce70eb



Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

(...)

Art. 4º. A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

Portanto, é evidente que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme previsto na Resolução COFEN, constitui uma atividade exclusiva do enfermeiro, que detém competências legais e intransferíveis, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 e pela Resolução COFEN nº 564/2017, além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Por força da legislação vigente e em conformidade com a jurisprudência consolidada, torna-se imperativo que as atividades de enfermagem sejam realizadas sob a supervisão e orientação de um enfermeiro, exigindo-se, para tanto, a Anotação de Responsabilidade Técnica deste profissional. A seguir, apresenta-se o precedente jurisprudencial pertinente:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COBRANÇA DE TAXAS. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. PRESENÇA DE ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE FORMA ININTERRUPTA E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE-DE. ARTS. 5º, CAPUT E § 1º; 196, CAPUT, E 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

(...)

3. Não prospera a alegação de ilegalidade das Resoluções nº 302/2005 e 293/2004 do COFEN, pois, essas normas têm como fundamento a Lei nº 7.498/86, a qual preceitua que todas as atividades de enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro (arts.12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86), exigindo-se para isso a anotação de responsabilidade técnica deste profissional.

4. A exigência de anotação de responsabilidade técnica mostra-se legal, tanto em virtude da Resolução nº 302/2005, que decorre do poder

---

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO

Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 5 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 27/05/2024 22:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6061b02c.efed178b.0abcadef.60ce70eb



regulamentar conferido ao COFEN pela Lei nº 5.905/73, quanto em virtude da efetiva necessidade de existir na clínica um profissional responsável pelos serviços de enfermagem (Lei 7.498/86).

5. A jurisprudência já se posicionou no sentido de obrigar os estabelecimentos onde se exercem as atividades de enfermagem a manterem, no mínimo, um enfermeiro responsável técnico durante todo o horário de funcionamento.

6. A Carta Magna de 1988 tem como direito fundamental o direito à vida, o qual abrange o direito à saúde, que devem ser resguardados pelo COREN em seus atos de fiscalização, visando a proteger um interesse público e difuso, de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito. (arts. 5º, caput e § 1º, 196, caput e 198 da Constituição Federal de 1988).

(...) Sentença mantida. (TRF1 – 1ª Turma Suplementar – AC 00027211220054014000 – e-DJF1 26/10/2012, p. 517)

Por fim, no que se refere a "*implantar na instituição o Manual de Normas e Rotinas do serviço de enfermagem; o Regimento Interno; e o Procedimento Operacional Padrão, submetendo a aprovação do Departamento de Fiscalização e Exercício Profissional do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia*", é importante observar que a atividade de enfermagem deve ser respaldada pela padronização dos procedimentos, providência essencial para evitar o exercício profissional imperito, negligente ou imprudente.

De todo modo, a própria Resolução nº 509/2016 do CONFEN estabelece, em seu art. 10, IX, que compete ao enfermeiro técnico responsável "elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem", normatizando, assim, a necessidade de tal prática.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** concorda com o termo de acordo feito pelo COREN na manifestação de ID. 2128878487.

Ji-Paraná/RO, data na assinatura.

- assinado digitalmente -

**THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO**

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO  
Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 27/05/2024 22:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6061b02c.e7edi78b.0abcadef.60ce70eb



Procurador da República

---

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO  
Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 7 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 27/05/2024 22:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6061b02c.efed178b.0abca4ef.60ce70eb



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA/RO.**

**Processo n. 1001448-64.2022.4.01.4103**

**MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, através de seu procurador constituído, manifestar e requerer o que segue:

Em razão da nova proposta de acordo apresentada, manifesta o Município de Corumbiara/RO interesse na proposta de acordo, bem como requer a sua homologação.

Corumbiara/RO, 11 de julho de 2024.

**DOUGLAS JORDÃO MAZUTTI**

**Procurador Jurídico – OAB/RO**

**12.399**





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Vilhena-RO**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1001448-64.2022.4.01.4103

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE CORUMBIARA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366 e DOUGLAS JORDAO MAZUTTI - MT28627/O

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia** em face do **Município de Corumbiara** objetivando a determinação judicial de Anotação de Responsabilidade Técnica de enfermeiro junto ao Coren/RO pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem da UBS PSF Francisco Soares dos Santos, em cumprimento ao art. 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 7.498/86, e o art. 8º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto n. 94.406/87, regulamentada pela Resolução COFEN n. 0509/2016. b) Elaborar e implementar o Manual de Normas e Rotinas do serviço de enfermagem; o Regimento Interno; e o Procedimento Operacional Padrão (POP), fazendo constar todos os procedimentos de desinfecção de materiais, conforme as Resoluções Cofen n. 564/2017/429/2012 e 509/2016.

Após dois anos de tramitação, sem que o Município requerido tenha sido citado, este insiste que já cumpriu todas as exigências do autor (ID 1971662174).

O autor, intimado para se manifestar, afirmou genericamente (ID 2052984153) que o requerido ainda não cumpriu todas as exigências.

Decisão intimou a parte autora para que indicasse pontualmente o que restaria de objeto na presente demanda ou ainda que apresentasse Proposta com Termo de Acordo (ID 2128471545).

A parte autora ofertou proposta de acordo no ID 2128878487.



Ministério Público Federal manifestou-se favorável à proposta (ID 2129518417).

Município requerido aceitou a proposta e pediu a homologação do acordo (ID 2136905169).

Do exposto, **homologo o acordo** nos exatos termos em que proposto (ID 2128878487), para que surta seus efeitos legais, razão pela qual **extingo o presente feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (art. 90, § 3º, CPC; art. 18 da Lei nº 7.347-85 e EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em **15/08/2018**, DJe 21/08/2018)

Sem reexame necessário (art. 19 da Lei n.º4717/65 c/c art. 496 do Código de Processo Civil).

P.R.I.

Vilhena, data da assinatura digital.

Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Vilhena-RO**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena RO

**PROCESSO:** 1001448-64.2022.4.01.4103

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE CORUMBIARA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366 e DOUGLAS JORDAO MAZUTTI - MT28627/O

## INTIMAÇÃO DAS PARTES

### Sentença Tipo B de ID 2139548599

Partes intimadas do ato proferido:

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA:**

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias

**MUNICIPIO DE CORUMBIARA:**

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias

**Ministério Público Federal (Procuradoria):**

Meio: Sistema

Prazo: 30 dias

Sentença Tipo B ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006. Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

VILHENA, 29 de julho de 2024.

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena RO



PRM-JI PARANÁ-MANIFESTAÇÃO-881/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO**  
**1º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA  
FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA-RO**

**Processo nº 1001448-64.2022.4.01.4103**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu agente subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta ciência da sentença de ID 2139548599.

Ji-Paraná/RO, data na assinatura.

*(assinado digitalmente)*

**THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO**

Procurador da República

Avenida Clóvis Arraes, Nº 1415, Urupá - CEP 76900045 - Ji-paraná-RO  
Prro-prmjipa@mpf.mp.br (69)34112400

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO, em 29/07/2024 18:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58218e25.b683fa97.242ed4ed.975fd21a

